



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 35/2018- DG

Avaré, 10 de outubro de 2.018.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 15/10/2018 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Antonio Angelo Cicirelli designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 15 de outubro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE LEI Nº 89/2018 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre o serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores. (UBER).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 89/2018 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e Serviços, Obras e Adm. Pública. **(c/emendas)**

2. **PROJETO DE LEI Nº 91/2018 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Instituto Floravida para a conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do Programa Centrofauna e dá outras providências (c/SUBSTITUTIVO - Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Colaboração com o Instituto Floravida para a conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do Programa Centrofauna, e dá outras providências).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 91/2018 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. **(c/emendas)**

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

N E S T A

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões. **03 SET 2018** / 20
[Signature]
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 14 de Agosto de 2018.

Ofício nº 97/2018-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões. **03 SET 2018** / 20
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões. **03 SET 2018** / 20
[Signature]
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, Projeto de Lei que Dispõe sobre o serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores.

Para melhor compreensão dos nobres edis, ressalta-se uma recente modalidade de sistema cibernético de comunicação para transporte de passageiro, denominada UBER. Este aplicativo é um exemplo de instrumento para operacionalizar o transporte privado individual de passageiros.

Por tanto, nota-se que iniciativas de transporte privado particular, com a utilização do aplicativo a exemplo do UBER ou similiar, só tendem a cooperar para a melhoria no transporte dos cidadãos de Avaré, além de, maiormente, valorizar o principio constitucional da livre iniciativa.

Diante desse quadro, a única medida proporcional e razoável que se impõe é o reconhecimento expreso deste tipo de prestação de serviço, bem como deixar claro sua distinção em relação à atividade exercida pelos taxistas, conferindo, ainda, que o mesmo seja disciplinado e fiscalizados pelo Poder Executivo.

Certo da atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente **03 SET 2018**

DIR. DA SECRETARIA

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

Nesta

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18700-900 – Fone: (0xx14) _____
e-mail: secretariadegabinete@avaré.sp.gov.br

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 29/08/2018 Hora: 11:01
Espécie: Correspondência Recebida Nº 600/2018
Autoria: Prefeito

20594/2018

Assunto: Of. 97/2018 PL transporte de passageiros



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 89 /2018

(Dispõe sobre o serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas sobre o credenciamento de pessoas jurídicas que operam e/ou administram aplicativos baseados em dispositivos de tecnologia móvel ou quaisquer outros sistemas georreferenciados destinados à captação, disponibilização e intermediação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros no Município, bem como sobre os dispositivos de segurança e controle da atividade e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento.

art. 2º. A prestação do serviço remunerado para transporte individual de passageiros através de plataformas digitais no Município da Estância Turística de Avaré dependerá do cadastro dos transportadores e das empresas prestadoras de serviços de intermediação junto ao DEMUTRAN, além da emissão das seguintes autorizações:

- I – Certificado de Autorização (CA) para pessoas físicas;
- II – Autorização de Operação (AOP) para as empresas intermediadoras.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, consideram-se como empresas prestadoras de serviços de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. A prestação do serviço remunerado para transporte individual de passageiros através de plataformas digitais no Município da Estância Turística de Avaré será fiscalizada pelo Departamento de Fiscalização Municipal.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O PRESTADOR DE SERVIÇOS E PARA OS VEÍCULOS

Art. 4º. A prestação de serviços de transporte individual de passageiros é vinculada à obtenção por pessoa física do Certificado de Autorização - CA, expedido pelo DEMUTRAN, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

II - Apresentar certidão negativa de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, crimes praticados contra menores ou vulneráveis e crimes de trânsito de qualquer espécie;

III - Apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei;

IV - Apresentar comprovante de domicílio no município da Estância Turística de Avaré;

V - Apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias de Avaré/SP.

§ 1º - Constando certidão positiva de distribuição relativa aos crimes descritos no inciso II deste artigo, fica facultado ao interessado solicitar novo requerimento mediante apresentação de comprovação de reabilitação, nos termos do Capítulo VII do Título V da Parte Geral do Código Penal Brasileiro, ou baixa em cartório.

§ 2º. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e nas demais normas de regulamentação caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Art. 5º. A autorização, em caráter personalíssimo e precário, será concedida por meio da expedição de Certificado de Autorização - CA, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos publicados pelo Executivo, não podendo ser cedida, negociada ou transferida.

Art. 6º. O prazo máximo de vigência do Certificado de Autorização - CA será de doze meses, devendo este ser renovado anualmente com antecedência mínima de trinta dias do seu vencimento.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º. Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

- I - Pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel;
- II - Pertencer à pessoa física autorizada, ou ser objeto de arrendamento mercantil, ou comodato, ou locação realizada por esta;
- III - ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos - CRLV, de:
 - a) oito anos para veículos movidos a gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis;
 - b) oito anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;
- IV - Ser licenciado no município de Avaré;
- V - Obedecer rigorosamente à capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no certificado de registro e licenciamento;
- VI - Ser aprovado em inspeção mecânica e ambiental anual realizada pelo Órgão competente ou por quem for designado pelo DEMUTRAN, atestando o perfeito funcionamento de todos os equipamentos necessários ao desempenho da atividade com segurança e respeito ao meio ambiente.

Art. 8º. A pessoa física autorizada deverá manter seguro de responsabilidade civil - RCF-V, além de seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP, para o veículo utilizado no serviço de no mínimo cinquenta mil reais por passageiro, corrigidos anualmente pelo INPC, de acordo com a capacidade do veículo.

Art. 9º. A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para a prestação dos serviços por meio de empresas prestadoras de serviços de intermediação, sendo de responsabilidade dessas empresas a padronização de identificação visual por meio de adesivos, visíveis externamente, previamente aprovados pelo DEMUTRAN.

CAPÍTULO III

DA OPERAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO

Art. 10. O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se à obtenção de prévia Autorização de Operação - AOP, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

- I - Ser pessoa jurídica organizada especificamente para a finalidade prevista no parágrafo único do art. 2º desta Lei;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

II - Apresentar prova de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - Comprovar a regular constituição perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo;

IV - Apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias de Avaré/SP;

V - Apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;

VI - Apresentar declaração sob as penas da Lei de que, no município de Avaré/SP, apenas admitirá como prestadores de serviços os detentores do Certificado de Autorização - CA, conforme o art. 2º da presente Lei.

Art. 11. Os aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei devem ser adaptados de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores ou encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Art. 12. Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.

Art. 13. O prazo máximo de vigência da Autorização de Operação - AOP será de 12 (doze meses), devendo esta ser renovada anualmente com antecedência mínima de trinta dias do seu vencimento.

Art. 14. O uso do Sistema Viário Urbano para exploração de atividade econômica de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros fica condicionado ao pagamento pelas empresas prestadoras de serviços de intermediação até o quinto dia útil de cada mês do valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no município.

Parágrafo único - As empresas que não possuam sede fiscal no município ficam condicionadas ao pagamento correspondente a 3% (três) por cento do valor das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no município.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 15. São obrigações das pessoas físicas que realizam transporte individual de passageiros de que trata a presente Lei:



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

I - Não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Avaré/SP;

II - Não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública;

III - Utilizar a identificação no veículo, conforme o art. 9º desta Lei;

IV - Portar o Certificado de Autorização - CA;

V - Comunicar imediatamente ao DEMUTRAN qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;

VI - Apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos e realizar anualmente a renovação de seu Certificado de Autorização - CA.

Parágrafo único - As pessoas físicas de que trata este artigo ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de transporte individual de passageiros, bem como ficam dispensadas da inscrição correspondente no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias.

Art. 16 - São deveres das empresas prestadoras de serviços de intermediação:

I - Prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços, quando solicitadas;

II - Manter atualizados os dados cadastrais;

III - Comunicar imediatamente ao DEMUTRAN qualquer mudança de dados cadastrais do prestador de serviços ou dos veículos;

IV - Não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua o Certificado de Autorização - CA;

V - Emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) especificação dos itens do preço total pago;

e) identificação do condutor;

VI - apresentar, até o quinto dia útil de cada mês, a relação de veículos que, efetivamente, prestaram a atividade no mês imediatamente anterior;

VII - realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação - AOP;

VIII - emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe Avaré nas prestações de serviço que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal;

IX - realizar o pagamento integral e atualizado do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e demais acréscimos legais, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 1º - O descumprimento da informação por parte da empresa prestadora de serviço de intermediação, da obrigação mencionada no inciso VI, acarretará a cobrança do



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Avaré - UFMAs sobre cada um dos prestadores de serviços cadastrados pela referida empresa no município de Avaré/SP.

§ 2º - O recolhimento do tributo previsto no inciso VIII em desacordo com a legislação tributária municipal ensejará a aplicação de todas as penalidades tributárias legalmente previstas, sem prejuízo das sanções administrativas desta Lei.

Art. 17. O Certificado de Autorização - CA e a Autorização de Operação - AOP serão revogados de imediato ou suspensos temporariamente na hipótese de inexecução total ou parcial de qualquer uma das exigências previstas nesta Lei.

Art. 18. A utilização de aplicativos para captação, disponibilização e intermediação de serviço de transporte individual remunerado de passageiros em desacordo com o previsto nesta Lei sujeitará as pessoas jurídicas, referidas no artigo 2º, parágrafo único, a aplicação de multa no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município de Avaré - UFMAs, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, notadamente as previstas na legislação municipal.

art. 19. O exercício da atividade aqui descrita sem a devida autorização, por pessoa física será considerado como transporte clandestino e implicará aplicação de multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Avaré - UFMA's.

Art. 20. No sitio eletrônico da Prefeitura da Estância Turística de Avaré serão disponibilizadas informações para realização de vistoria, manual para identificação visual dos veículos, além das demais orientações que se fizerem pertinentes.

Art. 21. O Poder Executivo se necessário regulamentará esta Lei em até sessenta dias da data de sua publicação.

art. 22. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessárias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após sessenta dias contados a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de Agosto de 2018.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 127/2018.

Projeto de Lei nº 89/2018.

Autor: **Prefeito Municipal**

Assunto: “Dispõe sobre o serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios, e plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores.”.

P A R E C E R

O presente Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal dispõe sobre o serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios, e plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

A Lei 13.640 de 26 de março de 2018 alterou a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

O Art. 3º da Lei 13640/18 acrescentou os arts. 11-A e 11-B à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que assim dispõem:

“Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.”

Nesse passo, cumpre lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

O projeto em questão tem como objetivo reconhecer expressamente e regulamentar esse tipo de prestação de serviço.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação DO PROJETO DE LEI, sugerimos a seguinte alteração:

Emenda modificativa ao art. 23 que deve passar a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Art. 23. Esta lei entra em vigor após sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 11 de setembro de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

JOSE ANT. GOMES IGNACIO JR.
Chefe Divisão Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 89/2018

Processo nº 127/2018

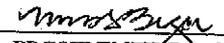
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre o serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios e plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 127/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELI

S. Sessões, 10 de outubro de 2018


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 89/2018, dispõe sobre o serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios e plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei 13.640 de 26 de março de 2018 alterou a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso XIII do art. 5º e do parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

O Art. 3º da Lei 13.640/18 acrescentou os arts. 11-A e 11-B à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a competência exclusiva dos Municípios e Distrito Federal para regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Projeto em questão tem intuito de reconhecer expressamente e regulamentar esse tipo de prestação de serviço no município.

Quanto à redação, sugerimos a correção apresentada na emenda anexa.

A propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, após as correções sugeridas, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de outubro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente

ALESSANDRO RIOS CONFORTI
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 89/2018

Emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 89/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios e plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores.

Emenda ao inciso VI do artigo 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 7º - (...)

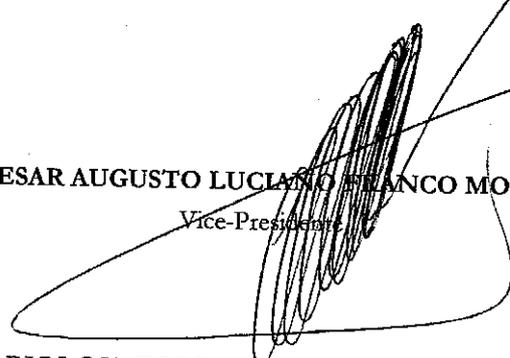
VI- Ser aprovado em inspeção mecânica anual realizada pelo Órgão competente ou por quem for designado pelo DEMUTRAN, atestando o perfeito funcionamento de todos os equipamentos necessários ao desempenho da atividade com segurança.

Emenda ao caput do artigo 23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 23 - Esta lei entra em vigor após sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de outubro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente

ALESSANDRO RIOS CONFORTI
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº127/2018
DESIGNO RELATORO VEREADOR: ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 10 de outubro de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº89/2018

Processo nº 127/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre o serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios e plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores.

Comissão: Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 89/2018, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 10 de outubro de 2018.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Serviços, Obras e Administração
Pública.

PROCESSO Nº 127/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR
SÉRGIO LUIZ FERNANDES

S. Sessões, 10 de outubro de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 89/2018

Processo nº 127/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre o serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios e plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores.

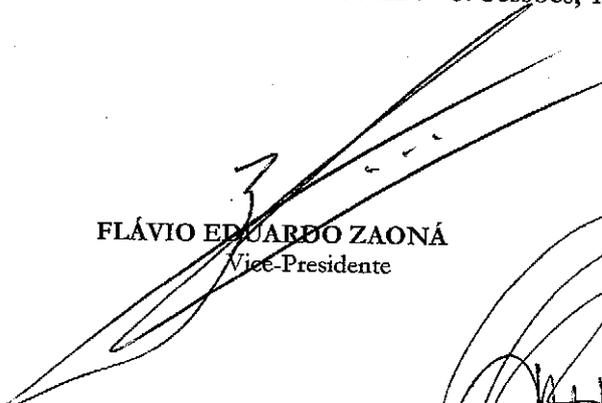
Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

PARECER

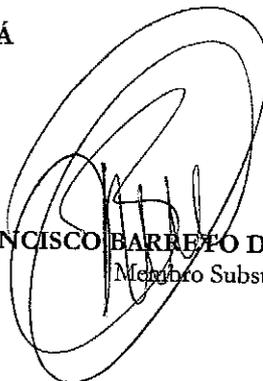
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, **manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 89/2018**, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 10 de outubro de 2018.


FLÁVIO EDUARDO ZAONÁ
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro


FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Membro Substituto

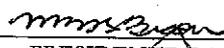


Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 127/2018

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

S. Sessões, 10 de outubro de 2018.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 89/2018

Processo nº 127/2018

Autoria: Prefeito Municipal

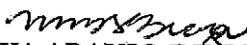
Assunto: Dispõe sobre o serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios e plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores.

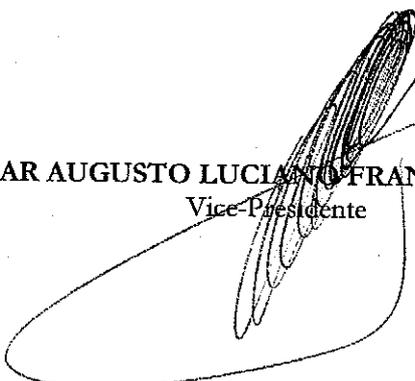
Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 89/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de outubro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente

ALESSANDRO RIOS CONFORTI
Membro



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 28 de Agosto de 2018.

Ofício nº 117/2018-CM

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, **03 SET 2018** / 20
[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, **03 SET 2018** / 20
[Assinatura]
PRESIDENTE

Encaminho para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Instituto Floravida para a conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do Programa Centrofauna, e da outras providências.

A presente propositura faz-se necessária para possibilitar ao Município da Estância Turística de Avaré a celebrar convênio com o Instituto Floravida, associação sem fins lucrativos, de caráter beneficente, educativo e socioambiental, com o objetivo de conjunção de esforços para execução de projetos integrantes do Programa Centrofauna, que realiza atividades de conservação da fauna silvestre atendendo a demanda do Município da Estância Turística de Avaré e região, sendo responsável pela recepção, triagem, tratamento ou reabilitação de animais silvestres resgatados, apreendidos ou entregues espontaneamente.

Certo da atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 31/08/2018 Hora: 15:57
Espécie: Correspondência Recebida Nº 607/2018
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

006017/2018

Assunto: Ofício nº 117/2018- CM- Projeto de lei S/I autoriza o Poder executivo a celebrar convênio com Instituto Floravida para a conjunção de esforços ni

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 1 /2018

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Instituto Floravida para a conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do Programa Centrofauna, e da outras providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições conferidas por lei,

faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Instituto Floravida de Botucatu, inscrita no CNPJ sob o nº 05.472.655/0001-86, com o objetivo de estabelecer condições de parceria entre as instituições supracitadas, para conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do Programa Centrofauna, que realiza atividades de conservação da fauna silvestre atendendo à demanda local e regional por recepção, triagem, tratamento ou reabilitação de animais silvestres resgatados, apreendidos ou entregues espontaneamente.

Artigo 2º. Todas as cláusulas e condições que irão reger o respectivo termo de convênio são as constantes da minuta anexa, a qual fará parte integrante da presente lei.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de recursos próprios constantes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 28 de Agosto de 2018.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 479329

De: **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

Para: **Secretaria de Gabinete**

A/C
Julio Cesar Monta

Venho por meio desta encaminhar minuta de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e o Instituto Floravida.

Atenciosamente,

Judésio Borges
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Assinatura	Recibo - Visto	09/08/2018

09/08/2018



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Ofício SMMA Nº 110/18 mlaz

Estância Turística de Avaré, 21 de maio de 2018.

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal
Joselyr Benedito da Costa Silvestre

Ref : Convênio Instituto Floravida

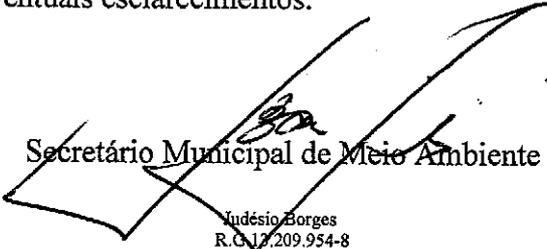
Prezado Senhor,

Após cumprimetá-lo cordialmente, venho por meio deste encaminhar minuta de Lei Municipal que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Instituto Floravida, associação sem fins lucrativos, de caráter beneficente, educativo e socioambiental. O objetivo do referido termo é estabelecer condições de parceria entre a Prefeitura Municipal e o Instituto Floravida, para conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do Programa Centrofauna, que realiza atividades de conservação da fauna silvestre atendendo à demanda do município de Avaré e região por recepção, triagem, tratamento ou reabilitação de animais silvestres resgatados, apreendidos ou entregues espontaneamente. Salienta-se, ainda, as seguintes justificativas para a celebração do convênio citado:

1. O Instituto Floravida presta um serviço complementar ao da Administração Pública Municipal;
2. A Secretaria Estadual de Meio Ambiente, através do Programa Município VerdeAzul incentiva e valoriza esse tipo de iniciativa por parte das cidades participantes;
3. O município não dispõe atualmente de recursos financeiros de construir um Centro de Triagem de Animais Silvestres para atender à demanda dos animais silvestres resgatados pela Polícia Ambiental, ou entregues pela população à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
4. Atualmente, os animais oriundos do município de Avaré já são encaminhados ao Instituto Floravida, sendo atendidos sem nenhuma contrapartida;
5. O convênio significa uma melhoria ao sistema municipal de gestão da fauna silvestre;

Sem mais para o momento, agradeço muitíssimo vossa atenção e colaboração e coloco-me à disposição para os eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Secretário Municipal de Meio Ambiente

Indésio Borges
R.C. 17.209.954-8



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

CONVÊNIO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
AVARÉ E O INSTITUTO
FLORAVIDA DE BOTUCATU,
PARA MÚTUA COOPERAÇÃO.

Pelo presente instrumento de convênio e na melhor forma de direito, de um lado a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, com sede na Praça Juca Novaes, 1169 – Centro, CEP 18700-900, Avaré-SP, neste ato representada pelo Ilmo. Sr. Prefeito Joselyr Benedito Costa Silvestre, R.G. 34.044.592-0, C.P.F. 299.164.958/58, de outro lado a entidade INSTITUTO FLORAVIDA DE BOTUCATU, associação civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente, educativo e de assistência social, estabelecida nesta cidade a Rodovia Eduardo Zuccari, Km 21,5, inscrita no CNPJ sob nº.05.472.655/0001-86, neste ato, representada pelo Presidente CANDICE FILIPAK MANSANO BALDONI, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade, portador do RG nº. 5.794.958 -MG e inscrita no CPF sob nº. 910.758.746-53, doravante denominada simplesmente PROPONENTE, residente e domiciliada nesta cidade, têm entre justo e avançado o presente instrumento a reger-se pelas cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O presente instrumento tem por objeto estabelecer condições de parceria entre as instituições supracitadas, para conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do Programa Centrofauna, que se encontra sob a responsabilidade técnica da PROPONENTE e realiza atividades de conservação da fauna silvestre atendendo à demanda local e regional por recepção, triagem, tratamento ou reabilitação de animais silvestres resgatados, apreendidos ou entregues espontaneamente.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES

2.1 Para execução do presente Convênio, o Município da Estância Turística de Avaré, e o Instituto Floravida de Botucatu, terão as seguintes obrigações:

2.1.1 Caberá à PROPONENTE:

2.1.1.1 Manter o projeto desenvolvido de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de acordo com o Plano de Trabalho apresentado.

2.1.1.2 Assegurar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente de Avaré - COMDEMA, as condições necessárias ao acompanhamento, à supervisão, ao controle, à fiscalização e a avaliação das metas pactuadas no presente Convênio;

2.1.1.3 Realizar o levantamento zoonosológico das aves encaminhadas ao Instituto Floravida; realizar o manejo das aves com o propósito da soltura e implantar Projeto de Educação Ambiental voltado para Conservação da Vida Silvestre.

2.1.1.4 Desenvolver ações de educação ambiental voltadas para o público escolar da cidade de Avaré, levando a criança, o adolescente e os adultos a refletirem sobre a fauna brasileira no que se refere ao tráfico e aos maus tratos;

2.1.1.5 Aplicar integralmente os recursos repassados pelo Município no desenvolvimento do objeto do presente ajuste, conforme especificado na cláusula primeira;

2.1.1.6 Prover-se de pessoal devidamente habilitado condizente com os projetos ambientais desenvolvidos pela PROPONENTE, dispondo de no mínimo um técnico para acompanhamento do projeto.

2.1.1.7 Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas e fiscais, comerciais, taxas bancárias e quaisquer outros resultantes do presente convênio, em decorrência da execução do objeto, isentando-se do concedente de qualquer responsabilidade.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Municipal de Meio Ambiente

- 2.1.1.8 Apresentar trimestralmente relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período anterior, bem como, relação nominal dos atendidos;
2.1.1.9 Afixar placa indicativa da participação da Prefeitura Municipal de Avaré, em lugares visíveis, consoante a legislação específica que rege a matéria.

2.1.2 Caberá ao Município de AVARÉ:

- 2.1.2.1 Oferecer apoio financeiro ao INSTITUTO FLORAVIDA DE BOTUCATU, realizando o repasse no valor de R\$ 6.000,00 anuais, a contar da data inicial de vigência deste documento, para desempenhar ações previstas no Plano de Trabalho apresentado;
2.1.2.2 Supervisionar, acompanhar, fiscalizar e controlar as atividades inerentes à execução do objeto pactuado, em consonância com a Lei Orgânica Municipal.
2.1.2.3 Assistir à Proponente naquilo que for necessário para fiel execução do presente convênio;
2.1.2.4 Encaminhar ao INSTITUTO FLORAVIDA DE BOTUCATU aqueles animais silvestres que tenham sido apreendidos pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, devido a fatores como o tráfico de animais, entregas voluntárias, atropelamento, e outras ações que exijam cuidados com os espécimes.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO

- 3.1 – O prazo do presente convênio será de 24 (vinte quatro) meses, a contar da assinatura do mesmo, podendo ser prorrogado por igual período a critério das partes.

CLÁUSULA QUARTA: DOS RECURSOS FINANCEIROS

- 4.1 – O presente CONVÊNIO prevê repasse de RECURSOS FINANCEIROS por parte da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré ao do Instituto Floravida, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por ano, a serem pagos em parcela única no mês de setembro.

CLÁUSULA SEXTA: DA RESCISÃO

- 6.1 – Reserva ao Município de Avaré a faculdade de rescindir o presente Convênio, na hipótese de inobservância de qualquer uma das cláusulas, por razões de interesse do Serviço Público, ou ainda, pela inexecução total ou parcial dos serviços necessários, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO FORO

- 7.1 – Fica eleito o Foro da Comarca de Avaré para nele serem dirimidas eventuais dúvidas referentes ao presente convênio, em conformidade com a legislação aplicável.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento particular em três vias de igual teor e forma que vai assinado por duas testemunhas para os devidos efeitos legais.

Avaré, _____ de _____ de 2018.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
PREFEITO MUNICIPAL

CANDICE FILIPAK MANSANO BALDONI
PRESIDENTE INSTITUTO FLORA VIDA

Testemunhas



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 129/2018

Projeto de Lei nº 91/2018

Trata-se de projeto de lei do Executivo que autoriza celebração de convênio com o Instituto Floravida para a conjugação de esforços na execução de projetos integrantes do Programa Centrofauna - e dá outras providências.

Até 31/12/2016, a celebração de **convênios** — acordo de vontades em que pelo menos uma das partes integra a administração pública, por meio do qual são conjugados esforços e/ou recursos visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas — era regida pela Lei 8.666/93, que em seu artigo 116 previa a aplicação de suas normas aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração.

Em 1º de janeiro de 2017, contudo, entrou em vigor *para os municípios* a **Lei 13.019/2014** (artigo 88, parágrafo 1º),¹ que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de

¹ Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

Referido diploma legal prevê **três** modalidades de parcerias, a saber: **termo de colaboração** (artigo 2º, VII e artigo 16), **termo de fomento** (artigo 2º, VIII e artigo 17) e **acordo de cooperação** (artigo 2º, VIII-A), neste último caso, quando **não envolver a transferência de recursos financeiros**.

Enfim, a Lei nº 13.019/14, de abrangência nacional, é aplicável aos Municípios, e, a partir de então, as **transferências voluntárias** de recursos dos Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para as OSCs, será efetivada através de novos instrumentos jurídicos: **Termo de Fomento, Termo de Colaboração, ou Acordo de Cooperação**, quando não ocorrer transferência de recursos financeiros.

Observa-se com meridiana clareza que a norma traz **três institutos jurídicos totalmente distintos, com objetivos e requisitos próprios**, o que os torna inconfundíveis.

O projeto em questão, segundo sua ementa e artigo 1º, autoriza o executivo a celebrar convenio com o Instituto Floravida, no entanto, a Lei 13.019/14 estabeleceu um regramento próprio para a celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em substituição à figura do convênio, cuja celebração passa a ser admitida somente



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

entre entes públicos (artigo 84-A) ou quando ocorrer a hipótese mencionada no artigo 3º, em conjunto com o artigo 199 da Constituição Federal, que não é o caso dos autos.

O termo convenio passou a ter sentido jurídico diverso das hipóteses previstas na Lei 13.019/14. A exemplo o estágio de estudantes que é regulado pela Lei Federal 11.788/2008, que em seu artigo 9º permite às pessoas jurídicas de direito privado e aos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, o oferecimento de estágio, observadas as condições que estabelece, dentre as quais a celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente e a instituição de ensino.

Já o artigo 8º da Lei 11.788/2008 dispõe que "é facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei."

Enfim, a Lei nº 13.019/14, de abrangência nacional, é aplicável aos Municípios, e, a partir de então, as transferências voluntárias de recursos dos Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para as OSCs, será efetivada através de novos instrumentos jurídicos: Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação, sendo também importante salientar que não se aplicará a Lei 8.666/93 às relações de parceria com as OSCs (art. 84, Lei 13.019/14), uma vez que agora há lei própria.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Logo, os novos termos substituem os convênios, que passam a ser utilizados apenas para a relação entre entes federados (ou pessoas jurídicas a eles vinculadas), para os quais eles foram criados, podendo, igualmente, por expressa previsão constitucional, ser celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na área da saúde (art. 84-A, Lei 13.019/14).

Nessa toada, SMJ, resta claro que o termo convenio, tem sentido e fim jurídico totalmente diverso dos termos de fomento e colaboração.

Por fim, considerando que o projeto em análise, autoriza celebração de convenio, resta evidente o equívoco da propositura.

Outrossim, mesmo que superada a objeção supra, o projeto não se fez acompanhar da documentação indicada pelo artigo 16 da LC 101/00:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Isto posto, SMJ, a propositura traz os seguintes vícios: mostra-se divorciada da **Lei Nacional 13.019/2014**; veio sem a documentação prevista no **artigo 16 da LC 101/00**; estando desta forma, maculada pela ilegalidade, sendo parecer desta divisão, pela **rejeição da mesma**.

É o parecer.

Avaré, 11 de Setembro de 2018.

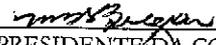
LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 129/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELI

S. Sessões, 12 de setembro de 2018


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 91/2018

Processo nº 129/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Instituto Floravida para a conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do programa Centrofauna, e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Instituto Floravida para a conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do programa Centrofauna, e dá outras providências.

O Projeto em questão, segundo sua ementa e o artigo 1º, autoriza o executivo a celebrar "Convênio" com o Instituto Floravida, no entanto o termo convênio passou a ter sentido jurídico diverso das hipóteses previstas na Lei 13.019/14. E a referida lei estabeleceu um regramento próprio para a celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em substituição à figura do convenio.

A partir de então as transferências voluntárias de recursos dos entes federados para as OSCs será efetivada através de novos instrumentos jurídicos: **Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação.**

Ademais, a propositura não veio acompanhada da **documentação prevista no artigo 16 da LC 101/00.**

Portanto, acompanhando o parecer da Divisão Jurídica desta Casa, diante dos vícios apresentados e mencionados anteriormente, estando maculada pela ilegalidade, **esta Comissão opina pela não tramitação do Projeto de Lei**

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente

ROBERTO ARAUJO
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 129/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de setembro de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 91/2018

Processo nº 129/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Instituto Floravida para a conjugação de esforços na execução de projetos integrantes do programa Centrofauna, e dá outras providências

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 91/2018, esta Comissão opina pela não tramitação da propositura.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 12 de setembro de 2018.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 129/2018

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR
AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI

S. Sessões, 12 de setembro de 2018.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 91/2018

Processo nº 129/2018

Autoria: Prefeito Municipal

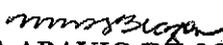
Assunto: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Instituto Floravida para a conjugação de esforços na execução de projetos integrantes do programa Centrofauna, e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 91/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente

ROBERTO ARAÚJO
Membro Substituto

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 24 de setembro de 20 18
Junto a estes autos fis 16, 33 contendo
substitutivo ao Projeto
includo
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 12 de Setembro de 2018.

Ofício nº 127/2018-CM

Senhor Presidente,

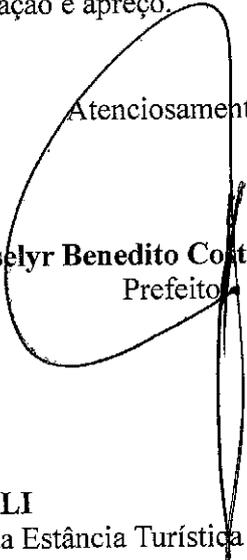
Encaminho para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 91/2018 que Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Colaboração com o Instituto Floravida para a conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do Programa Centrofauna, e da outras providências.

A presente propositura faz-se necessária para possibilitar ao Município da Estância Turística de Avaré a celebrar Termo de Colaboração com o Instituto Floravida, associação sem fins lucrativos, de caráter beneficente, educativo e socioambiental, com o objetivo de conjunção de esforços para execução de projetos integrantes do Programa Centrofauna, que realiza atividades de conservação da fauna silvestre atendendo a demanda do Município da Estância Turística de Avaré e região, sendo responsável pela recepção, triagem, tratamento ou reabilitação de animais silvestres resgatados, apreendidos ou entregues espontaneamente.

Pelo exposto, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de URGÊNCIA.

Certo da atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Selyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/09/2018 Hora: 10:27
Espécie: Correspondência Recebida Nº 669/2018
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

00662/2018

Assunto: Of. 127/2018/CM Substitutivo ao PL 91/2018

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 91/2018

(Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Colaboração com o Instituto Floravida para a conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do Programa Centrofauna, e da outras providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, no uso de suas atribuições conferidas por lei,
faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Colaboração com o Instituto Floravida de Botucatu, inscrita no CNPJ sob o nº 05.472.655/0001-86, com o objetivo de estabelecer condições de parceria entre as instituições supracitadas, para conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do Programa Centrofauna, que realiza atividades de conservação da fauna silvestre atendendo à demanda local e regional por recepção, triagem, tratamento ou reabilitação de animais silvestres resgatados, apreendidos ou entregues espontaneamente.

Artigo 2º Todas as cláusulas e condições que irão reger o respectivo Termo de Colaboração são as constantes da minuta anexa, a qual fará parte integrante da presente lei.

Artigo 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de recursos próprios constantes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 12 de Setembro de 2018.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE COLABORAÇÃO
QUE ENTRE SI CELEBRAM
O MUNICÍPIO DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
AVARÉ E O INSTITUTO
FLORAVIDA DE
BOTUCATU, PARA MÚTUA
COLABORAÇÃO.

Pelo presente instrumento de TERMO DE COLABORAÇÃO e na melhor forma de direito, de um lado a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, com sede na Praça Juca Novaes, 1169 – Centro, CEP 18700-900, Avaré-SP, neste ato representada pelo Ilmo. Sr. Prefeito Joselyr Benedito Costa Silvestre, R.G. 34.044.592-0, C.P.F. 299.164.958/58, de outro lado a entidade INSTITUTO FLORAVIDA DE BOTUCATU, associação civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente, educativo e de assistência social, estabelecida nesta cidade a Rodovia Eduardo Zuccari, Km 21,5, inscrita no CNPJ sob nº.05.472.655/0001-86, neste ato, representada pelo Presidente CANDICE FILIPAK MANSANO BALDONI, brasileira, residente e domiciliada nesta cidade, portador do RG nº. 5.794.958 -MG e inscrita no CPF sob nº. 910.758.746-53, doravante denominada simplesmente PROPONENTE, residente e domiciliada nesta cidade, têm entre justo e avançado o presente instrumento a reger-se pelas cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 O presente instrumento tem por objeto estabelecer condições de parceria entre as instituições supracitadas, para conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do Programa Centrofauna, que se encontra sob a responsabilidade técnica da PROPONENTE e realiza atividades de conservação da fauna silvestre atendendo à demanda local e regional por recepção, triagem, tratamento ou reabilitação de animais silvestres resgatados, apreendidos ou entregues espontaneamente.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES

2.1 Para execução do presente Convênio, o Município da Estância Turística de Avaré, e o Instituto Floravida de Botucatu, terão as seguintes obrigações:

2.1.1 Caberá à PROPONENTE:

2.1.1.1 Manter o projeto desenvolvido de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de acordo com o Plano de Trabalho apresentado.

2.1.1.2 Assegurar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ao Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente de Avaré - COMDEMA, as condições necessárias ao acompanhamento, à supervisão, ao controle, à fiscalização e a avaliação das metas pactuadas no presente TERMO DE COLABORAÇÃO;



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

2.1.1.3 Realizar o levantamento zoonossanitário das aves encaminhadas ao Instituto Floravida; realizar o manejo das aves com o propósito da soltura e implantar Projeto de Educação Ambiental voltado para Conservação da Vida Silvestre.

2.1.1.4 Desenvolver ações de educação ambiental voltadas para o público escolar da cidade de Avaré, levando a criança, o adolescente e os adultos a refletirem sobre a fauna brasileira no que se refere ao tráfico e aos maus tratos;

2.1.1.5 Aplicar integralmente os recursos repassados pelo Município no desenvolvimento do objeto do presente ajuste, conforme especificado na cláusula primeira;

2.1.1.6 Prover-se de pessoal devidamente habilitado condizente com os projetos ambientais desenvolvidos pela PROPONENTE, dispondo de no mínimo um técnico para acompanhamento do projeto.

2.1.1.7 Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas e fiscais, comerciais, taxas bancárias e quaisquer outros resultantes do presente TERMO DE COLABORAÇÃO, em decorrência da execução do objeto, isentando-se o concedente de qualquer responsabilidade.

2.1.1.8 Apresentar trimestralmente relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período anterior, bem como, relação nominal dos atendidos;

2.1.1.9 Afixar placa indicativa da participação da Prefeitura Municipal de Avaré, em lugares visíveis, consoante a legislação específica que rege a matéria.

2.1.2 Caberá ao Município de AVARÉ:

2.1.2.1 Oferecer apoio financeiro ao INSTITUTO FLORAVIDA DE BOTUCATU, realizando o repasse no valor de R\$ 5.000,00 anuais, a contar da data inicial de vigência deste documento, para desempenhar ações previstas no Plano de Trabalho apresentado;

2.1.2.2 Supervisionar, acompanhar, fiscalizar e controlar as atividades inerentes à execução do objeto pactuado, em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

2.1.2.3 Assistir à Proponente naquilo que for necessário para fiel execução do presente TERMO DE COLABORAÇÃO;

2.1.2.4 Encaminhar ao INSTITUTO FLORAVIDA DE BOTUCATU aqueles animais silvestres que tenham sido apreendidos pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, devido a fatores como o tráfico de animais, entregas voluntárias, atropelamento, e outras ações que exijam cuidados com os espécimes.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO

3.1 – O prazo do presente TERMO DE COLABORAÇÃO será de 24 (vinte quatro) meses, a contar da assinatura do mesmo, podendo ser prorrogado por igual período a critério das partes.

CLÁUSULA QUARTA: DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1 – O presente TERMO DE COLABORAÇÃO prevê repasse de RECURSOS FINANCEIROS por parte da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré ao do Instituto Floravida, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a serem pagos em parcela única no mês de setembro.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA SEXTA: DA RESCISÃO

6.1 – Reserva ao Município de Avaré a faculdade de rescindir o presente TERMO DE COLABORAÇÃO, na hipótese de inobservância de qualquer uma das cláusulas, por razões de interesse do Serviço Público, ou ainda, pela inexecução total ou parcial dos serviços necessários, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO FORO

7.1 – Fica eleito o Foro da Comarca de Avaré para nele serem dirimidas eventuais dúvidas referentes ao presente TERMO DE COLABORAÇÃO, em conformidade com a legislação aplicável.

E, por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento particular em três vias de igual teor e forma que vai assinado por duas testemunhas para os devidos efeitos legais.

Avaré, _____ de _____ de 2018.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO MUNICIPAL

CANDICE FILIPAK MANSANO BALDONI
PRESIDENTE INSTITUTO FLORA VIDA

Testemunhas

1ª _____

2ª _____



INSTITUTO FLORAVIDA
"PROJETO CENTROFAUNA"

I - IDENTIFICAÇÃO

DADOS CADASTRAIS			
ÓRGÃO/ENTIDADE EXECUTORA INSTITUTO FLORAVIDA		CNPJ 05.472.655/0001-86	
ENDEREÇO: Rodovia Eduardo Zuccari, KM 21,5 – Zona Rural			
CIDADE: Botucatu		UF: SP	CEP: 18.603-970
TELEFONE/FAX: 3811.3520		EMAIL: administracao@floravida.org.br	
CONTA CORRENTE 27313-9	AGÊNCIA 0079-5	BANCO 001	CIDADE Botucatu
ENDEREÇO DO LOCAL ONDE ESTÁ SENDO EXECUTADO O PROJETO: Rodovia Eduardo Zuccari KM 21,5			
NOME DO PRESIDENTE: Candice Filipak Mansano Baldoni	RG: 63.641.793-1	CPF: 910.758.746-53	
IDENTIFICAÇÃO DO COORDENADOR TÉCNICO: Vívian Scalon Peres			
RG: 43.733.139-8	CPF: 343.478.808-55	FORMAÇÃO: Medicina Veterinária Especialização em Clínica Médica e Cirurgia de Animais Silvestres e Exóticos Mestre em Doenças Tropicais	
DESCRIÇÃO DO PROJETO			
TÍTULO DO PROJETO CETAS e ASMF: Programa Centrofauna	PERÍODO DE EXECUÇÃO		
	Início 01/06/2018	Término 01/06/2020	
SITUAÇÃO DO PROJETO	(X) Novo	() Continuidade	



**INSTITUTO FLORAVIDA
"PROJETO CENTROFAUNA"**

II - JUSTIFICATIVA

O Brasil, com 8.547.403,5 km de área, se encontra entre os países de maior riqueza de fauna do mundo, ocupando a primeira posição em número total de espécies. (Mittermeier et al., 1992; IBGE, 2001) e terceira posição de avifauna, com cerca de 1680 espécies (Sick, 1997a). De acordo com Relatório do RENTAS, Estima-se que o tráfico de fauna movimente anualmente em torno de 10 a 20 bilhões de dólares por todo o mundo e que o Brasil participa com cerca de 5% a 15% deste total.

Constatou-se que a maioria dos animais silvestres comercializados ilegalmente no país é proveniente da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo encaminhadas as regiões Sul e Sudeste, principalmente por rodovias federais (Jupiara e Anderson, 1991; RENTAS, 1999). As aves são os animais mais traficados, por sua riqueza de espécies, beleza e canto. Mundialmente o comércio de aves é uma indústria muito variada, movimentando a cada ano cerca de 44 milhões de dólares (Fitzgerald, 1989).

Assim, segundo a Legislação vigente, os animais apreendidos devem ser prioritariamente soltos, e para isso, os Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS visam prestar um atendimento integral ao animal desde a sua recepção até sua destinação final. Já que a soltura indiscriminada pode acarretar mais prejuízos do que benefícios, como citados a seguir:

1. Soltura de espécies ou subespécies que não ocorrem naturalmente na área:

Espécie exótica é toda espécie que se encontra fora de sua área de distribuição natural. Quando soltos fora de sua distribuição natural, podem competir por recursos com animais nativos além de hibridar com animais nativos, gerando desequilíbrio genético e alterando as relações de população já existente, reduzindo a biodiversidade e alterando ecologicamente o local;

2. Soltura de indivíduos sem avaliação clínica e quarentena:

Animais comercializados ilegalmente não passam por controle sanitário, podendo transmitir doenças graves, inclusive desconhecidas, para criações domésticas, ambientes de soltura e para o homem, acarretando na transmissão de doenças para população naturais, com sérias consequências sanitárias para o local;

3. Soltura de indivíduo sem passar por processo de reabilitação:

Indivíduo pode não adaptar-se ou não estar preparado para a reintrodução, por não conseguir se locomover plenamente, não reconhecer predadores e alimentos naturais, vindo a óbito com grande sofrimento; além de não cumprir sua função ecológica através da reprodução, por não reconhecer indivíduos da mesma espécie e ser recapturado com facilidade.

Assim, o número de espécimes apreendidos e encaminhados por ano depende da intensidade de fiscalização e apreensões realizadas pela Polícia Militar Ambiental e pela capacidade de recebimento dos indivíduos pelos CETAS e CRAS locais. Tornando-se necessária a sistematização, planejamento adequado e recursos suficientes para as operações de fiscalização (Rocha, 1995; IBAMA, 1997), bem como para pleno funcionamento dos CETAS e CRAS do Estado.



**INSTITUTO FLORAVIDA
"PROJETO CENTROFAUNA"**

O trabalho de reabilitação de fauna consiste em complexidade técnica e científica. A ação aleatória pode causar danos para a conservação do ambiente, manejo da espécie e ecologia local. Porém quando realizada corretamente, passa a ser um instrumento de conservação da biodiversidade.

Neste contexto, O CETAS e ASMF Programa Centrofauna se torna vital para a conservação da biodiversidade local, já que através do convênio institucional entre o Instituto Floravida e UNESP, apresentam alto potencial para apoiar com ações, infraestrutura e conhecimento nas atividades voltadas para a soltura de aves no Estado de São Paulo, que ocorrem naturalmente nos biomas de Cerrado e Mata Atlântica, além de reabilitar e encaminhar indivíduos para repatriamento e soltura em biomas naturais da espécie em questão.

Portanto, os principais focos de trabalho envolvem o acolhimento e manutenção de aves silvestres das Ordens mais traficadas no Brasil (Passeriformes, Psitacídeos e Ramphastídeos), oriundos de apreensões realizadas pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, entrega voluntária ou em situação de maus-tratos, e viabilizar o processo de reabilitação destes indivíduos.

Fornecimento a todos os animais atendidos, as adequadas condições ambientais e alimentares, cuidados veterinários, estudos etológicos, qualidade sanitária e enriquecimento ambiental, tornando-se um empreendimento de excelência no âmbito de manter, reabilitar, reintroduzir e monitorar espécies da avifauna.

A realização de investigações científicas a fim de acelerar e aprimorar os processos de reabilitação e soltura de animais apreendidos, de modo a diminuir o impacto do cativeiro sobre estas espécies, já que longos períodos em cativeiro prejudicam o processo de reabilitação.

Arelado a estas frentes, surge também a necessidade de relativizar o atual padrão desenvolvimentista traduzido na apropriação da natureza de forma inadequada. Levando isso em consideração, tornou-se necessária uma conduta que vem de encontro com a transformação do pensamento coletivo em relação ao meio ambiente.

Assim, em 2016 o Programa Centrofauna inaugurou o Projeto 'Vale a Pena', visando desenvolver Educação Ambiental como efetivo instrumento para conservação da vida silvestre. A construção de cidadãos sensibilizados e sujeitos transformadores da atual realidade, através da cultura de admiração e convívio com a fauna livre de encarceramento, tráfico e maus tratos.

Ademais, para garantir a qualidade de todos os processos executados pelo Centrofauna, bem como contribuir na busca por soluções que permitam qualificação e melhorias das ações, são realizadas avaliações e mensurações sistemáticas como parte da gestão do Programa. A metodologia de avaliação inclui avaliação periódica de indicadores qualitativos, quantitativos e de impacto, além de consultas participativas com os beneficiários.



INSTITUTO FLORAVIDA "PROJETO CENTROFAUNA"

Atualmente a estrutura física do Programa Centrofauna se constitui de: Escritório com arquivo documental e desenvolvimento técnico das atividades; Ambulatório Veterinário onde são realizados pequenos procedimentos médicos nos animais do plantel; Setor de Educação Ambiental com 9 recintos onde são encaminhados animais que não possuem condições de retorno à vida livre, seja por mutilação física e/ou comportamento com alto grau de sociabilidade com humanos; Setor de Reabilitação Animal com 9 recintos que recebem diferentes espécies da avifauna para reabilitação e soltura gradual; Área de Soltura e Monitoramento de Fauna que possuem comedouros externos de rações e frutas; e Setor de Nutrição Animal onde são recebidos, triados e armazenados os alimentos, bem como a estruturação dos planos alimentares e montagem dos comedouros para posterior colocação em comedouros externos e alimentação dos animais acolhidos.

III – OBJETIVO

O Programa Centrofauna, em parceria com o Poder Público e Privado, tem como objetivo geral consolidar-se como um Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) e Área de Soltura e Monitoramento de Fauna (ASMF) de referência no Estado, além de desenvolver Educação Ambiental como efetivo instrumento para conservação da vida silvestre.

Os objetivos específicos do Centrofauna são:

- Acolher, Reabilitar, Reintroduzir e Monitorar animais silvestres em situação de entrega voluntária, tráfico de fauna, cativeiro ilegal e maus tratos, garantindo condições de ambiência, nutrição, saúde e bem-estar aos animais cativos;
- Ampliar o conhecimento científico sobre a fauna silvestre;
- Promover atividades de Educação Ambiental e Comunicação;
- Avaliar e Monitorar as ações do Programa.

IV – METODOLOGIA / OPERACIONALIZAÇÃO

O Programa Centrofauna acontece através de quatro (4) objetivos específicos para os quais são realizadas atividades tanto no CEMPAS – FMVZ/UNESP, Botucatu, SP, quanto na área do Instituto Floravida. Cada objetivo é trabalhado através das atividades descritas abaixo:

1. Acolher, Reabilitar, Reintroduzir e Monitorar animais silvestres em situação de entrega voluntária, tráfico de fauna, cativeiro ilegal e maus tratos, garantindo condições de ambiência, nutrição, saúde e bem-estar aos animais cativos:

1.1. Triagem e Cuidados Veterinários de Fauna Silvestre:

- 1.1.1. Receber, identificar e registrar o animal junto ao Centro de Medicina e Pesquisa de Animais Selvagens (CEMPAS) - Hospital Veterinário da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia (FMVZ) - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP);
- 1.1.2. Inspeccionar e avaliar as necessidades emergenciais;
- 1.1.3. Realizar exames físicos;
- 1.1.4. Realizar exames clínicos e complementares (exame radiográfico, coproparasitológico e laboratoriais);
- 1.1.5. Realizar diagnóstico, definir o prognóstico e aplicar tratamento clínico/cirúrgico quando



INSTITUTO FLORAVIDA
“PROJETO CENTROFAUNA”

necessário.

1.1.6. Observar animais em período de quarentena visando diagnosticar doenças infectocontagiosas;

1.1.7. Emitir laudo de encaminhamento com histórico e origem do animal ao encaminhar animal para o Centrofauna;

1.1.8. Encaminhar animal para estrutura física do Programa Centrofauna.

1.2. Acolhimento, Setorização e Manutenção de Recintos:

1.2.1. Aplicar medidas sanitárias e manutenção dos recintos;

1.2.2. Adequar recintos de acordo com a espécie a ser acolhida;

1.2.3. Receber, anilhar e realizar avaliação clínica, física e comportamental dos animais encaminhados pelo CEMPAS;

1.2.4. Documentar animal recebido abastecendo planilhas de Excel próprias do CFAU e do GEFAU-SIGAM;

1.2.5. Realizar o manejo nutricional de acordo com a espécie;

1.2.6. Realizar levantamento genético e zoonosológico dos animais atendidos pelo CFAU;

1.3. Manutenção e Reabilitação de Fauna Silvestre:

1.3.1. Desenvolver Enriquecimento Ambiental de maneira sistemática e rotineira nos recintos;

1.3.2. Realizar etogramas de maneira sistemática e monitorar grau de adaptação e reabilitação dos indivíduos;

1.3.3. Em caso de óbito, encaminhar o animal para emissão de Laudo de Necropsia junto à FMVZ, ou emitir laudo de necropsia no CFAU;

1.3.4. Em caso de fuga, emitir laudo de Fuga;

1.3.5. Aplicar tratamentos clínico/cirúrgico quando necessário;

1.3.6. Emitir laudo de sanidade dos animais encaminhados para a ASMF em processo de reintrodução;

1.3.7. Coletar alimento natural na ASMF para fornecimento aos animais em processo de reabilitação.

1.4. Reintrodução e Monitoramento de Avifauna:

1.4.1. Garantir o fornecimento diário de ração, sementes e frutas em comedouros externos de passeriformes, psitacídeos e ramphastídeos;

1.4.2. Providenciar soltura gradual dos indivíduos reabilitados;

1.4.3. Realizar soltura imediata de fauna de vida livre que passou por tratamento médico veterinário de curto período e não demonstra necessidade de reabilitação;

1.4.4. Realizar enriquecimento florístico com espécies nativas e frutíferas na ASMF - Centrofauna;

1.4.5. Realizar estudo quantitativo e qualitativo periódico dos animais soltos ou reintroduzidos na área;

1.4.6. Monitoramento dos animais na abrangência da ASMF;

1.4.7. Submeter anualmente relatório de atividades junto ao Departamento de Fauna (DFEAU) - Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA-SP).

1.4.8. Plantar e manter mudas provenientes dos biomas do Cerrado e Mata Atlântica em viveiro de mudas;

1.4.9. Realizar enriquecimento florístico com espécies atrativas à fauna na ASMF.



**INSTITUTO FLORAVIDA
"PROJETO CENTROFAUNA"**

1.5. Gerenciamento de Resíduos:

- 1.5.1. Realizar triagem dos alimentos encaminhados pelo 'Central Supermercados';
- 1.5.2. Coletar e rastelar diariamente os resíduos alimentares dos recintos;
- 1.5.3. Encaminhar resíduos para o setor de compostagem.

2. Ampliar o conhecimento científico sobre a fauna silvestre:

2.1. Apoiar e realizar estudos científicos na área de Conservação da Biodiversidade:

- 2.1.1. Parceria com pós-graduandos e pesquisadores de diferentes áreas de atuação para os biomas Cerrado e Mata Atlântica;
- 2.1.2. Receber e treinar residentes na Área de Medicina Veterinária de Animais Selvagens através do convênio direto com o CEMPAS-FMVZ-UNESP e indireto com o Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros (PZMQB);

2.2. Supervisionar e/ou orientar na iniciação científica de alunos de graduação:

- 2.2.1. Receber, supervisionar, treinar e avaliar alunos de iniciação científica, estagiários remunerados e supervisionados de diferentes cursos de formação;
- 2.2.2. Receber e treinar voluntários de diferentes áreas de formação;
- 2.2.3. Realizar visitas técnicas, minicursos e palestras a universidades e entidades com interesse em abordar conservação;
- 2.2.4. Desenvolver planos de trabalho para voluntários e estagiários do Programa.

3. Promover atividades de Educação Ambiental e Comunicação:

3.1. Desenvolver e aplicar Projeto de Educação Ambiental – Projeto Vale a Pena:

Objetivo Geral: Contribuir com a construção de cidadãos sensibilizados e sujeitos transformadores da atual realidade, incentivando uma cultura de admiração e convívio com a fauna livre de encarceramento, tráfico e maus tratos.

Objetivos Específicos:

- ∴ Sensibilizar para o fato de que animais silvestres são seres sencientes e tem direito à vida livre;
 - ∴ Problematizar o tráfico, encarceramento, soltura irregular e maus tratos de animais silvestres;
 - ∴ Estimular o desenvolvimento de multiplicadores que possam intervir acerca do tema no ambiente familiar e na comunidade.
- 3.1.1. Levantamento diagnóstico anual;
 - 3.1.2. Planejar e desenvolver trilhas dinâmicas e lúdicas no espaço pedagógico;
 - 3.1.3. Promover atividades lúdicas;
 - 3.1.4. Promover práticas de coleta, sementeira e manutenção do viveiro pedagógico;
 - 3.1.5. Realizar intervenção em escola e comunidade local.

3.2. Desenvolver conteúdo de educomunicação:

- 3.2.1. Administrar mídias sociais e site do Programa;
- 3.2.2. Ministras palestras informativas a diferentes públicos (universidades, empresas, funcionários



**INSTITUTO FLORAVIDA
"PROJETO CENTROFAUNA"**

públicos, organizações, dentre outros);

3.2.3. Intervenção artística, peças de teatro e fantoches;

3.2.4. Desenvolver material de divulgação e relatórios (mensais, trimestrais e anuais) sobre ações do Centrofauna nas mídias impressas e televisivas.

3.3. Receber visitas pontuais em parceria com outros Programas Sócio Ambientais:

3.3.1. Desenvolver e manter material informativo sobre os animais cativos no Setor de Educação Ambiental;

3.3.2. Desenvolver e manter placas com regras de visitação do Setor de Educação Ambiental e das trilhas 'Tangará' e 'Cipó'.

4. Monitorar e Avaliar as ações do Programa:

4.1. Etogramas e Monitoramento pós-soltura dos animais do Setor de Reabilitação Animal:

4.1.1. Treinar e avaliar voo dos indivíduos;

4.1.2. Realizar etograma, sensibilizar e avaliar reconhecimento de preferência alimentar;

4.1.3. Realizar etograma, sensibilizar e avaliar reconhecimento de predador;

4.1.4. Realizar etograma, sensibilizar e avaliar reconhecimento intraespecífico e de bando (espécies sociais);

4.1.5. Observação e monitoramento em período pós-soltura;

4.2. Avaliação participativa da equipe operacional:

4.2.1. Avaliar diariamente as atividades de rotina;

4.2.2. Priorizar atividades de manutenção geral;

4.2.3. Avaliar nível de satisfação e engajamento dos beneficiários do Projeto 'Vale a Pena'.

4.2.4. Completar e avaliar painel de gestão a vista (fluxos e processos, metas e indicadores);

4.2.5. Planejar estratégias de gestão (anual e triênio).

V – RECURSOS MATERIAIS

NECESSARIOS INCLUIDOS NESTE TERMO DE COLABORACAO	Valor
<p>- Manutenção da nutrição animal com compra de ração especializada e peletizada, frutas, legumes, verduras e produtos de origem animal;</p> <p>- Manutenção da saúde animal com compra de medicamentos, suplementos, material de limpeza, produtos agropecuários, hospitalares e laboratoriais;</p> <p>- Manutenção da estrutura física de Ambulatório Veterinário, Setor de Nutrição Animal, Recintos e Escritório, com compra de material de escritório, construção, pisos e azulejos, iluminação, metais e acessórios, tubos e mangueiras, forros, toldos, telhas e telas, tintas e acessórios, material</p>	<p align="center">R\$ 5.000/ano</p>



**INSTITUTO FLORAVIDA
"PROJETO CENTROFAUNA"**

hidráulico, janelas e portas, ferramentas e material de jardinagem, bem como outro material necessário;

- Melhoria de condições de trabalho da equipe com compra de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), placas de sinalizações, uniformes, vestimentas adequadas para as atividades, material de consumo, bem como outros equipamentos e ferramentas para o desenvolvimento de atividades referentes à manutenção e reabilitação de fauna;

- Melhoria das atividades do Programa com compra de itens de identificação e marcação animal, equipamentos para utilização veterinária, hospitalar, laboratorial, de jardinagem, cozinha industrial, bem como outromaterial necessário.

VI – RECURSOS HUMANOS

NECESSÁRIOS INCLUIDOS NESTE TERMO DE COLABORAÇÃO

Quantidade	Formação	Função	Vínculo	Horas de trabalho
2	Estudante de Biologia, Veterinária, Zootecnia ou Engenharia Florestal	Estagiário remunerado	Bolsa	30 horas
1	Contratação de serviços de terceiros	Marceneiro, artesão, serralheiro, pedreiro	Prestação de serviços	Por empreita
1	Serviços Gerais (mateiro)	Coleta de alimento, enriquecimento florístico e manutenção geral	Prestação de serviços	Por empreita

EXISTENTES

Quantidade	Formação	Função	Vínculo	Horas de trabalho
1	Medicina Veterinária	Coordenadora	CLT	40/semanal
1	Administração	Auxiliar de Programa	CLT	20/semanal
1	2º grau completo	Auxiliar Administrativo	CLT	40/semanal
1	1º grau completo	Tratador e Serviços Ambientais	CLT	40/semanal
1	2º grau completo	Educadora Ambiental	CLT	32/semanal



Floravida

INSTITUTO FLORAVIDA
"PROJETO CENTROFAUNA"

VII - PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

FONTE DE RECURSOS (especificar)	CUSTEIO			INVESTIMENTO		TOTAL
	PESSOAL	MATERIAL DE CONSUMO OU PERMANENTE	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS/BENEFÍCIOS	CONSTRUÇÃO/ MANUTENÇÃO DOS VIVEIROS	EQUIPAMENTO	
Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Avaré-SP	R\$5.000 (ano 1)	R\$ 5.000,00 (ano 2)				R\$ 10.000,00 (biênio)
	Estagiários Prestação de Serviços	(alimentação, manutenção, manejo, EPI, equipamentos, pequenas reformas)				
TOTAL						R\$10.000,00



Floravida

**INSTITUTO FLORAVIDA
"PROJETO CENTROFAUNA"**

VIII – ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES ENVOLVIDOS

DENOMINAÇÃO DO ÓRGÃO	COM ATIVIDADE CURSO (especificar tipo)	PROGRAMAÇÃO	TREINAMENTO	ACOMPANHAMENTO O SUPERVISÃO	FINANCIAMENTO	RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS	OUTROS
Unesp - Botucatu	X (Pesquisas/Consultores)		X	X		X	X
Grupo Centroflora	X (Manutenção/Botânica)				X	X	X
Central Supermercados						X	X
Judiciário Botucatu					X		X
Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo	X (Auditorias/Apoio Técnico)		X	X			
PM Ambiental							X
Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Avaré					X		

2

IX – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

		CONCEDENTE									
01/06/2018 - 1º MÊS	R\$ 6.000,00	2º MÊS	R\$ 0,00	3º MÊS	R\$ 0,00	4º MÊS	R\$ 0,00	5º MÊS	R\$ 0,00	6º MÊS	R\$ 0,00
7º MÊS	R\$ 0,00	8º MÊS	R\$ 0,00	9º MÊS	R\$ 0,00	10º MÊS	R\$ 0,00	11º MÊS	R\$ 0,00	12º MÊS	R\$ 0,00
01/06/2019 - 13º MÊS	R\$ 6.000,00	14º MÊS	R\$ 0,00	15º MÊS	R\$ 0,00	16º MÊS	R\$ 0,00	17º MÊS	R\$ 0,00	18º MÊS	R\$ 0,00
19º MÊS	R\$ 0,00	20º MÊS	R\$ 0,00	21º MÊS	R\$ 0,00	22º MÊS	R\$ 0,00	23º MÊS	R\$ 0,00	24º MÊS	R\$ 0,00
Total Convênio: R\$ 12.000,00 para 2 anos de atividades.											

2



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, atendendo a solicitação da Divisão Jurídica da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei nº ___/2018 para elaboração do impacto orçamentário financeiro tendo como finalidade o repasse de recursos financeiros por meio de Termo de Colaboração com o Instituto Floravida de Botucatu, que não há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, pois já previsto no orçamento, estando compatível com o PPAG – Plano Plurianual de Ações de Governo 2018/2021 – Lei Municipal nº 2.156 de 07/11/2017 e a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 2.115 de 27/06/2017, na conformidade da funcional programática constante do Anexo I do Projeto de Lei a ser aprovado. Prefeitura da Estância Turística de Avaré - aos 21 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.//

Por ser verdade firmo o presente.



Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal

**ANEXO I
VALORES POR FONTE DE RECURSOS E
RESPECTIVAS CONSIGNAÇÕES NO ORÇAMENTO DE 2018
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	12.00.00	SECR. MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	
UNIDADE	12.03.03	DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	
FUNÇÃO	18	GESTÃO AMBIENTAL	
SUBFUNÇÃO	541	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	
PROGRAMA	6006	RECURSOS NATURAIS E MEIO AMBIENTE	
ATIVIDADE	2347	APOIO A ENTIDADES PRIVADAS E FILANTR. COOP. TRAB. AÇÕES DO MEIO AMBIENTE	
FONTE	01	RECURSO MUNICIPAL	
COD.APLICAÇÃO	110.000	GERAL	
FICHA DE DESPESA	1359	-----	
CAT.ECONÔMICA	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	5.000,00
		TOTAL.....	5.000,00



 Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito Municipal



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo: nº 129/2018.

Projeto de Lei nº 91/2018.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL.

Assunto: “Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de colaboração com o Instituto Floravida para a conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do Programa Centrofauna, e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre autorização de transferência de recursos financeiros mediante a celebração de termo de colaboração entre o município da Estância Turística de Avaré e o Instituto Floravida.

Nos termos do art. 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.

[...]

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Os Entes Federados e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), têm enfrentado relevantes mudanças devido à aprovação da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

A Lei 13019/2014 trouxe diversas alterações ao modelo anterior com o objetivo de aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional referente às relações de parceria das OSCs com o Estado, buscando estimular uma gestão pública mais democrática, valorizando ainda as organizações da sociedade civil como parceiras do Poder Público na garantia e efetivação de direitos.

A referida Lei de **abrangência nacional**, entrou em vigor em 23 de janeiro de 2016 para União, Estados e Distrito Federal, e será aplicável a partir de 1º de janeiro de 2017 aos Municípios.

A partir de então, as transferências voluntárias de recursos dos Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para as OSCs, será efetivada através de novos instrumentos jurídicos: Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação, sendo também



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

importante salientar que não se aplicará a Lei 8.666/93 às relações de parceria com as OSCs (art. 84, Lei 13.019/14), uma vez que agora há lei própria.

Logo, os novos termos substituem os convênios, que passam a ser utilizados apenas para a relação entre entes federados (ou pessoas jurídicas a eles vinculadas), para os quais eles foram criados, podendo, igualmente, por expressa previsão constitucional, ser celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na área da saúde (art. 84-A, Lei 13.019/14).

Como salientado, a Lei 13.019, traz um regime jurídico específico para a celebração de parcerias entre Estado e as OSCs, instituindo as relações de fomento e de colaboração através de instrumentos próprios e inovadores, os quais podem ser assim resumidos:

Termo de Colaboração (art. 2º, VII e art. 16): instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros. Assim, o Termo de Colaboração é utilizado para a execução de políticas públicas nas mais diversas áreas, para consecução de planos de trabalho de **iniciativa da própria Administração**, nos casos em que esta já tem parâmetros consolidados, com indicadores e formas de avaliação conhecidos, abarcando, reiterar-se, o repasse de valores por parte do erário;

Termo de Fomento (art. 2º, VIII e art. 17): instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros. Note-se, portanto, que o Termo de Fomento, ao contrário do Termo de Colaboração, tem como objetivo **incentivar iniciativas das próprias OSCs, para consecução de planos de trabalho por elas propostos**, buscando albergar nas políticas públicas tecnologias sociais inovadoras, promover projetos e eventos nas mais diversas áreas e expandir o alcance das ações desenvolvidas pelas organizações. Assim como no Termo de Colaboração, o Termo de Fomento também enseja a transferência de recursos financeiros por parte da Administração Pública;

Acordo de Cooperação (art. 2º, VIII-A): instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros. Portanto, o grande diferencial do Acordo de Cooperação com os demais é justamente a ausência de repasse de valores financeiros. O Acordo, como regra, também não exige prévia realização de chamamento público como ocorre no caso do Termo de Fomento e do Termo de Colaboração, o que será abordado mais adiante, salvo quando envolver alguma forma de compartilhamento de recurso patrimonial (comodato, doação de bens etc).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

De acordo com os conceitos dos instrumentos acima previstos para a celebração de parcerias entre as organizações da sociedade civil e a administração pública, temos que o veículo adequado para firmar a parceria entre o Instituto Floravida e o Município de Avaré é o termo de fomento, uma vez que se trata de iniciativa do referido instituto.

O marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil prevê exceções à exigência do chamamento público. A primeira delas são os casos de dispensa, que se encontram elencados no artigo 30 da Lei, podendo-se citar como exemplo os casos de urgência decorrente de paralisação de atividades de relevante interesse público por até 180 dias, guerra, calamidade pública ou **atividades voltadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSC previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.**

Importante consignar que a aferição dos requisitos para o enquadramento na dispensa do chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviço de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações sociais da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política, previsto no inc. VI do art. 30 da Lei 13.041/2014, é dever do Poder Executivo no momento da celebração dos respectivos termos.

Assim, SMJ, cremos que o presente Projeto de Lei, necessita de adequação conforme sugestão abaixo delineada.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do Projeto de Lei, sugerimos as seguintes correções:

EMENDA MODIFICATIVA: os artigos 1º e 2º devem passar a ter a seguinte redação:

Artigo 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar termo de fomento...

Artigo 2º Todas as cláusulas e condições que irão reger o respectivo termo de fomento...

(...)

A minuta do contrato deve da mesma forma ser corrigida no sentido de substituir a expressão termo de colaboração por termo de fomento.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Posto isso, s.m.j., desde que feitas as correções acima explicitadas, temos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de setembro de 2018.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 129/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALESSANDRO RIOS CONFORTI
S. Sessões, 04 de outubro de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 91/2018

Processo nº 129/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Colaboração com o Instituto Floravida para conjugação de esforços na execução de projetos integrantes do programa Centrofauna, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo celebre Termo de Colaboração com o Instituto Floravida para conjugação de esforços na execução de projetos integrantes do programa Centrofauna, e dá outras providências.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente em seu artigo 37, caput, bem como a Constituição Estadual em seu artigo 111, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

No caso em tela, a propositura autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros para o instituto Floravida para a execução de projetos integrantes do Programa Centrofauna, que realiza atividades de conservação da fauna silvestre atendendo a demanda do Município da Estância Turística de Avaré.

Diante do acima exposto, o Projeto não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou da inconstitucionalidade.

Posto isso, **esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de outubro de 2018.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BLAZON
Presidente

CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente

ROBERTO ARAUJO
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 91/2018

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 91/2018, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Colaboração com o Instituto Floravida para conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do programa Centrofauna, e dá outras providências.

Emenda ao caput do artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar **Termo de Fomento** com o Instituto Floravida de Botucatu, inscrita no CNPJ sob o nº 05.472.655/0001-86, com o objetivo de estabelecer condições de parceria entre as instituições supracitadas, para conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do Programa Centrofauna, que realiza atividades de conservação da fauna silvestre atendendo à demanda local e regional por recepção, triagem, tratamento ou reabilitação de animais silvestres resgatados, apreendidos ou entregues espontaneamente.

Emenda ao caput do artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - Todas as cláusulas e condições que irão reger o respectivo **Termo de Fomento** são as constantes da minuta anexa, a qual fará parte integrante da presente lei.

A **minuta do contrato** deve da mesma forma ser **corrigida** no sentido de substituir a expressão Termo de Colaboração por **TERMO DE FOMENTO**.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de outubro de 2018.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

CESAR AUGUSTO LUIZ NO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente

ROBERTO ARAUJO
Membro Substituto



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 129/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 04 de outubro de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 91/2018

Processo nº 129/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: autoriza o Município da Estância Turística de Avaré a celebrar "Termo de Colaboração" com o instituto Floravida para conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do programa Centrofauna, e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

PARECER PRELIMINAR

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 91/2018, autoriza o Município da Estância Turística de Avaré a celebrar "Termo de Colaboração" com o instituto Floravida para conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do programa Centrofauna, e dá outras providências.

O Projeto em questão, segundo seu artigo 1º autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar Termo de Colaboração com o Instituto Floravida de Botucatu, para conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do Programa Centrofauna.

Esta Comissão solicita que o autor da propositura seja oficiado a fim de esclareça os objetivos dos projetos integrantes do Programa Centrofauna e do Termo de Colaboração objeto do Projeto em questão.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 04 de outubro de 2018.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº 129/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 04 de outubro de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 91/2018

Processo nº 129/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Colaboração com o Instituto Floravida para conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do programa Centrofauna, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo celebre Termo de Colaboração com o Instituto Floravida para conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do programa Centrofauna, e dá outras providências.

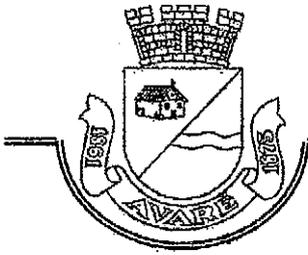
O Projeto de Lei em questão, segundo seu artigo 1º, autoriza o Chefe do Poder Executivo a celebrar Termo de Colaboração com o Instituto Floravida de Botucatu, para conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do Programa Centrofauna.

A Presidente desta Comissão acompanha o Parecer Preliminar da Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, no sentido de oficiar o autor da propositura para que esclareça os objetivos dos projetos integrantes do programa Centrofauna e do Termo de Colaboração objeto do Projeto em questão.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 04 de outubro de 2018.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

43

Avaré, 04 de outubro de 2018.

OFICIO Nº 27/2018-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei nº 91/2018, autoriza o Município da Estância Turística de Avaré a celebrar "Termo de Colaboração" com o Instituto Floravida para conjunção de esforços na execução de projetos integrantes do programa Centrofauna, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Pelo presente venho mui respeitosamente solicitar a Vossa Excelência, que tome as providências no sentido de oficiar o autor da propositura a fim de que o responsável pelo Instituto Floravida compareça à Câmara Municipal de Avaré no dia 10/10/2018, as 10horas a fim de explanar a respeito dos projetos integrantes do Programa Centrofauna e do Termo de Colaboração objeto do Projeto de Lei em questão.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para saltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da C.F.O.D.C.

Ao Exmo. Sr.
ANTONIO ANGELO CICIRELLI
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta

*Recebido em
04/10/18
P*





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 129/2018
DESIGNO RELATORO VEREADOR: ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

S. Sessões, 10 de outubro de 2018.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 91/2018

Processo nº 129/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Instituto Floravida para a conjugação de esforços na execução de projetos integrantes do programa Centrofauna, e dá outras providências

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Após esclarecimentos prestados em reunião e acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 91/2018, esta Comissão opina pela tramitação da propositura.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 10 de outubro de 2018.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 91/2018

Processo nº 129/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Colaboração com o Instituto Floravida para conjugação de esforços na execução de projetos integrantes do programa Centrofauna, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 129/2018
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: CESAR
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 10 de outubro de 2018.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 91/2018.

C.C.J.R. - S. Sessões, 10 de outubro de 2018.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


CESAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente

ALESSANDRO RIOS CONFORTI
Membro